



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

---

**RECOMENDAÇÃO**  
Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça signatários, em ofício junto ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. VII, da Constituição Federal, pelo art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 26, *caput*, da Resolução nº 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (CSMPDFT);

**CONSIDERANDO** que, segundo estabelece o art. 129, inc. II, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição da República, também incumbe ao Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que *“o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial, tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública”*;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Penal estabelece em seu art. 4º que *“a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”*;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

---

**CONSIDERANDO** que o mesmo Estatuto Processual dispõe que nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício, a teor do art. 5º, inciso I;

**CONSIDERANDO** que a autoridade policial, diante da notícia da prática de crime que possua linha de investigação viável, deve instaurar o devido inquérito policial ou termo circunstanciado com o objetivo de apurar os fatos e de identificar os seus autores;

**CONSIDERANDO** que chegaram ao conhecimento deste Núcleo de Controle notícias de que alguns expedientes internos da PCDF teriam sido utilizados indevidamente para o desenvolvimento de investigações de caráter criminal sem o devido controle pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, razão pela qual foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 08190.059854/18-35 - 2º NCAP, no qual foram verificadas tais ocorrências;

**CONSIDERANDO** que, na análise da Notícia de Fato nº 08190.062421/19-57, verificou-se também que, por ocasião da comunicação de certos casos que, em tese, configuram crimes (inclusive graves), após o registro da ocorrência policial, algumas Unidades Policiais optaram por proceder a diligências preliminares, em vez de instaurarem o respectivo inquérito policial, vindo, ao final, determinar o arquivamento da ocorrência, com comunicação ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, por vezes, algumas dessas comunicações, apesar de se referirem a casos graves, como estupro ou outros crimes contra a dignidade sexual, e também verificada a procedência das informações, tem-se transformado em verdadeiras diligências investigativas, sem a devida instauração do Inquérito Policial, em desacordo com a parte final do §3º do artigo 5º do Código de Processo Penal, que estabelece que *“qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”*;

**CONSIDERANDO** que, em 3 de julho de 2019, no âmbito da Notícia de Fato nº 08190.062421/19-57, este NCAP foi recebido pela Corregedoria-Geral de Polícia em reunião destinada a discutir essa temática, sendo que esse Órgão correcional, em atendimento ao compromisso firmado, expediu a Recomendação







**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

---

nº 006/2019-CGP, de 22 de agosto de 2019, a qual dispõe sobre a necessidade de instauração imediata de Inquérito Policial nos casos disciplinados na Norma de Serviço nº 006, de 06 de outubro de 2014 (cópia anexa);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da Notícia de Fato nº 08190.081784/19-28, as Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal Reunidas do MPDFT proferiram decisão acerca do tema, concluindo pela necessidade da presente Recomendação;

RESOLVE


**RECOMENDAR**

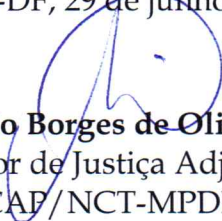
ao **Diretor-Geral** e ao **Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal**, que expeça ato normativo a fim de orientar os Delegados de Polícia para a necessária instauração de Inquérito Policial ou de Termo Circunstanciado quando verificada a ocorrência de infração penal ou de Procedimento de Apuração de Ato Infracional quando verificada a ocorrência de ato infracional, com fundamento no art. 7º e seus parágrafos da Resolução n. 121/2011 do CSMPDFT, no art. 3º, no art. 6º, inciso V e no art. 7º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75/1993.

Na oportunidade, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inc. VI, da Constituição Federal e no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, que as autoridades citadas na presente Recomendação **informem, no prazo de 30 (trinta) dias** do seu recebimento, **as medidas adotadas** para efetivação da presente Recomendação.

O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial coloca-se à disposição da Polícia Civil do Distrito Federal para discutir sugestões visando ao aperfeiçoamento das ações estabelecidas.

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

  
**Gilberto Teles Coelho**  
Promotor de Justiça Adjunto  
1º NCA/P/NCT-MPDFT

  
**Leonardo Borges de Oliveira**  
Promotor de Justiça Adjunto  
2º NCA/P/NCT-MPDFT

